

## **Aula 01**

*CNU - Concurso Nacional Unificado  
(Bloco Temático 1 - Infraestrutura, Exatas  
e Engenharia - Eixo Temático 2) Bizu  
Estratégico: Decreto nº 5.741/2006 e  
alterações - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:

**Ana Paula Salim**

22 de Fevereiro de 2024

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	2
<b>DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006</b> .....	3
<b>QUESTÕES COMENTADAS</b> .....	71
<b>FILTROS DO SISTEMA DE QUESTÕES</b> .....	79



## APRESENTAÇÃO

Olá, corujas, tudo bem?

Sou **Ana Paula Salim, professora de Medicina Veterinária** e trago um material objetivo e esquematizado para o estudo do **Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006** que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Antes de começarmos, vou me apresentar:

Sou médica veterinária formada pela Universidade Federal Fluminense (UFF), mestre em Medicina Veterinária pela mesma Universidade (UFF) e Doutora em Ciência de Alimentos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente faço pós-doutorado em *Animal & Food Sciences* na *University of Kentucky – USA*.

Minha jornada no mundo dos concursos começou em 2013, como aluna de cursos preparatórios presenciais. Em 2014 fui classificada em segundo lugar para concurso do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, lotação Bagé- RS.

Em 2019 iniciei minha trajetória como professora de curso preparatórios e de pós-graduação e, desde então, venho auxiliando diversos alunos a conquistarem seus objetivos e aprovações nos concursos públicos e no meio acadêmico.

É uma satisfação estar aqui com você! Conte comigo nessa caminhada!

Bons estudos!

Prof. Ana Paula Salim



## DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006

O Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 institui o **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária**.

### Das disposições preliminares



Quem participa do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária?

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

O **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária** opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de **saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal**.



Quais são as **atividades** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária?



I - vigilância e **defesa sanitária vegetal**

II - vigilância e **defesa sanitária animal**;



III - **inspeção e classificação de produtos de origem vegetal**, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - **inspeção e classificação de produtos de origem animal**, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - **fiscalização dos insumos e dos serviços** usados nas **atividades agropecuárias**.

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o **Sistema Único de Saúde**, no que for atinente à **saúde pública**.

### Dos Princípios e Obrigações Gerais

As **REGRAS E OS PROCESSOS** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os **princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária**, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

» As **regras gerais e específicas** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo **garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais**, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

» O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de **forma integrada** para garantir a **sanidade agropecuária**, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

### Quem é responsável pela sanidade?

» Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros **operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção**, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

» A **realização de controles** oficiais nos termos deste Regulamento **não exige** os participantes da cadeia produtiva da **responsabilidade legal** e principal de **garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal**, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

» Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas **cooperarão com as autoridades competentes** para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária.



» Os processos de **controle sanitário** incluirão a **rastreabilidade dos produtos** de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva.

» As normas complementares de defesa agropecuária decorrentes deste Regulamento serão fundamentadas em conhecimento científico.

» A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento.

» O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as **especificidades regionais** de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a **agroindústria rural de pequeno porte**.

A **área municipal** é a **unidade geográfica básica** para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.



Em quais fases de produção se aplica o presente regulamento?

A **TODAS AS FASES** da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários.

Quais as obrigações dos participantes da cadeia produtiva?

» Os participantes da cadeia produtiva estão **OBRIGADOS** a **cientificar à autoridade competente**, na forma por ela requerida:

I - nomes e características dos estabelecimentos sob o seu controle, que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários;

II - informações atualizadas sobre os estabelecimentos, mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento;

III - ocorrência de alterações das condições sanitárias e fitossanitárias registrada em seus estabelecimentos, unidades produtivas ou propriedades.

Este Regulamento estabelece as **REGRAS** destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a **REALIZAÇÃO DE CONTROLES OFICIAIS** destinados a verificar o

cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração:

- » a garantia da **saúde dos animais** e **sanidade dos vegetais**;
- » a garantia da **sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal** ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária;
- » a **manutenção da cadeia do frio**, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelados ou perecíveis que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente;
- » a aplicação geral dos procedimentos baseados no **sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC** e análises de riscos;
- » o atendimento aos **critérios microbiológicos**;
- » a garantia de que os animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos **padrões sanitários e de qualidade** exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes;
- » a **prevenção, eliminação ou redução dos riscos** para níveis aceitáveis;
- » o cumprimento das **normas zoossanitárias e fitossanitárias**;
- » a observação dos **métodos oficiais de amostragens e análises**; e
- » o atendimento aos **demais requisitos** estabelecidos pela legislação sanitária agropecuária.



O MAPA estabelecerá **normas específicas de defesa agropecuária** a serem observadas de acordo com o **Decreto nº 8.471, de 2015**:

- » **na produção rural** para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;
- » **na venda ou no fornecimento** a retalho ou a granel de **pequenas quantidades de produtos** da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e
- » **na agroindustrialização** realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

As normas específicas previstas neste artigo deverão observar o **risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos** prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores.



O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá **classificar o estabelecimento** agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os **costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais** na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares.



Este Regulamento **não desobriga** o atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a **outros controles** oficiais não relacionados com defesa agropecuária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entre os controles oficiais da União mencionados anteriormente estão as disposições relativas ao controle higiênico-sanitário estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.



## Do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária



### » Das Instâncias

As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias **Central e Superior, Intermediárias e Locais**.

**Instância Central e Superior** » responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

**Instâncias Intermediárias** » serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.

**Instâncias Locais** » responderão pela execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes.

Atos de controle realizados por autoridades competentes das três Instâncias são considerados atos **diretos do Poder Público**.



Incumbe às autoridades competentes das **TRÊS INSTÂNCIAS** assegurar:

- I - a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas;
- II - a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;
- III - a ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte do pessoal que efetua os controles oficiais;
- IV - a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;



V - a disponibilidade, a adequação e a devida manutenção de instalações e equipamentos, para garantir que o pessoal possa realizar os controles oficiais com segurança e efetividade;

VI - a existência dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e tomar as medidas previstas neste Regulamento; e

VII - a existência de planos de emergência e de contingência, e a preparação das equipes para executar esses planos.

As autoridades competentes das três Instâncias garantirão **imparcialidade, qualidade e coerência** dos controles oficiais.



As **TRÊS INSTÂNCIAS** assegurarão que os **controles oficiais** sejam **realizados regularmente**, em função dos riscos sanitários agropecuários existentes ou potenciais e com frequência adequada para alcançar os objetivos deste Regulamento, sobretudo:

- » riscos identificados ou associados;
- » antecedentes dos responsáveis pela produção ou pelo processamento;
- » confiabilidade de autocontroles realizados; e
- » indícios de descumprimento deste Regulamento ou da legislação específica.

A critério da autoridade competente, os controles oficiais poderão ser efetuados em **qualquer fase da produção**, da transformação, do armazenamento, do transporte e da distribuição e abrangerão o mercado interno, as exportações e as importações.

As autoridades competentes de cada Instância **verificarão o cumprimento da legislação** mediante controles não-discriminatórios.

Para a organização dos controles oficiais, as autoridades competentes de cada Instância solicitarão aos produtores documentos e informações adicionais sobre seus produtos.

Caso seja constatado **qualquer descumprimento** durante um controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, as autoridades competentes de cada Instância tomarão as **medidas adequadas**.

§As **auditorias, inspeções e fiscalizações** serão efetuadas **sem aviso prévio**, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento ou pelos serviços.

## Da Instância Central e Superior



As atividades da **Instância Central e Superior** são exercidas pelo **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** e seus órgãos colegiados.

Cabe ao **Conselho Nacional de Política Agrícola** assegurar que órgãos colegiados sejam constituídos com participação de representantes dos governos e da sociedade civil, garantindo funcionamento democrático e harmonizando interesses federativos e de todos os participantes do sistema, e aprovar os regimentos internos dos órgãos colegiados.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, institucionalizará os **órgãos colegiados** no prazo máximo de noventa dias após a constituição pelo Conselho Nacional de Política Agrícola.

As **Unidades Descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Laboratórios Nacionais Agropecuários - são integrantes da **Instância Central e Superior**.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, constituirá, no prazo definido no § 2º, Comitês Executivos para apoiar a gestão de defesa agropecuária de responsabilidade da Instância Central e Superior.



São **COMPETÊNCIAS** da **Instância Central e Superior**:

- I - a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e de erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de usos veterinário e agrônômico
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas



V - a regulamentação, regularização, implantação, implementação, coordenação e avaliação das atividades referentes à educação sanitária em defesa agropecuária, nas três Instâncias do Sistema Unificado

VI - a auditoria, a supervisão, a avaliação e a coordenação das ações desenvolvidas nas Instâncias intermediárias e locais

VII - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam de defesa agropecuária

VIII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

X - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

XI - a manutenção das normas complementares de defesa agropecuária

XII - a execução e a operacionalização de atividades de certificação e vigilância agropecuária, em áreas de sua competência



São **RESPONSABILIDADES** da **Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**:

I - elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças

II - organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para importação e exportação de produtos e matérias-primas

III - promover o credenciamento de centros colaboradores

IV - participar no desenvolvimento de padrões internacionais relacionados ao requerimento sanitário e fitossanitário, e à análise de risco para pragas e doenças



V - gerenciar, compilar e sistematizar informações de risco associado às pragas e doenças

VI - promover atividades de capacitação nos temas relacionados ao risco associado às pragas e doenças

O **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, como Instância Central e Superior, estabelecerá as **normas operacionais**, contemplando o detalhamento das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no âmbito de sua competência.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **fornecerão as informações** solicitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.



Para **operacionalização e controle** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, como Instância Central e Superior, deverá:

- » organizar e definir as relações entre as autoridades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- » estabelecer os objetivos e metas a alcançar;
- » definir funções, responsabilidades e deveres do pessoal;
- » estabelecer procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes;
- » desenvolver os programas de acompanhamento dos controles oficiais e da vigilância agropecuária;
- » apoiar assistência mútua quando os controles oficiais exigirem a intervenção de mais de uma das Instâncias Intermediárias;
- » cooperar com outros serviços ou departamentos que possam ter responsabilidades neste âmbito;
- » verificar a conformidade dos métodos de amostragem, dos métodos de análise e dos testes de detecção;
- » desenvolver ou promover outras atividades e gerar informações necessárias para o funcionamento eficaz dos controles oficiais.

## Das Instâncias Intermediárias



As atividades das **Instâncias Intermediárias** serão exercidas, em **cada unidade da Federação**, pelo órgão com mandato ou com atribuição para execução de atividades relativas à defesa agropecuária.

As atividades das Instâncias Intermediárias poderão ser exercidas por instituições definidas pelos Governos Estaduais ou pelo Distrito Federal, **podendo representar**:

- I - regiões geográficas;
- II - grupos de Estados, Estado ou o Distrito Federal, individualmente;
- III - pólos produtivos; e
- IV - região geográfica específica.

As Instâncias Intermediárias **designarão as autoridades competentes** responsáveis pelos objetivos e controles oficiais.

§ 3º Quando uma das Instâncias Intermediárias atribuir competência para efetuar controles oficiais a uma autoridade ou autoridades de outra Instância Intermediária, ou a outra instituição, a Instância que delegou garantirá coordenação eficiente e eficaz entre todas as autoridades envolvidas.



São **COMPETÊNCIAS** das **Instâncias Intermediárias**:

- I - vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais
- II - coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais
- III - manutenção dos informes nosográficos
- IV - coordenação e execução das ações de epidemiologia

V - coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação

VI - controle da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados

A Instância Intermediária tomará as medidas necessárias para **garantir que os processos** de controle sejam **efetuados de modo equivalente** em todos os Municípios e Instâncias Locais.

A autoridade competente da unidade da Federação de destino deve **verificar o cumprimento da legislação** mediante controles não-discriminatórios.

Caso seja constatado qualquer descumprimento durante o controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, a Instância Intermediária tomará as medidas adequadas.

As Instâncias Intermediárias **coordenarão e compilarão as informações** referentes às atividades de sanidade agropecuária em seu âmbito de atuação.



## Das Instâncias Locais



As atividades da **Instância Local** serão exercidas pela **unidade local** de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada à Instância Intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e poderá abranger **uma ou mais unidades geográficas básicas**, Municípios, incluindo microrregião, território, associação de Municípios, consórcio de Municípios ou outras formas associativas de Municípios.



A **Instância Local** dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade agropecuária, com a participação da sociedade organizada, tratando das seguintes **atividades**:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e vegetais;
- IV - cadastro dos profissionais atuantes em sanidade;
- V - execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;
- VI - cadastro das casas de comércio de produtos de usos agrônômico e veterinário;
- VII - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VIII - inventário das doenças e pragas diagnosticadas;
- IX - execução de campanhas de controle de doenças e pragas;
- X - educação e vigilância sanitária;



XI - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas; e

XII - atuação em programas de erradicação de doenças e pragas.

As Instâncias Locais designarão as **autoridades competentes** responsáveis para efeitos dos objetivos e dos controles oficiais previstos neste Regulamento.

A Instância Local poderá ter **mais de uma unidade de atendimento** à comunidade e aos produtores rurais em defesa agropecuária.

As Instâncias Locais, pelos escritórios de atendimento à comunidade e pelas unidades locais de atenção à sanidade agropecuária, **são os órgãos de notificação dos eventos relativos à sanidade agropecuária.**



## Da Erradicação e Dos Controles de Pragas e Doenças



As **estratégias e as políticas** de promoção da sanidade e da vigilância agropecuária serão **ecossistêmicas e descentralizadas**, por **tipo de problema sanitário**, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

» Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a **erradicação das doenças** e pragas na estratégia de **áreas livres**.

» Na impossibilidade de erradicação, serão adotados os programas de **prevenção, controle e vigilância sanitária e fitossanitária** visando à contenção da doença ou praga para o reconhecimento da condição de **área de baixa prevalência** ou para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Para todos os casos relevantes, será adotado ou ajustado ao papel de cada Instância do Sistema.

As **campanhas nacionais** ou regionais de prevenção, controle e erradicação serão **compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área**, compartimento, zona ou local livre ou área de baixa prevalência de praga ou doença.



## O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento:

» estabelecerá e atualizará os **requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito nacional e internacional** de animais e vegetais que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de disseminação de pragas ou doenças.

» **disciplinará mecanismos** que **viabilizem a participação de consórcios** de entidades públicas e privadas, institutos e fundos, para a implementação de política sanitária ou fitossanitária comuns, de forma a garantir maior inserção da microrregião nos mercados regional, nacional e internacional.

» elaborará **planos de contingência**, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto, e institucionalizará Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária.

⇒ os planos de contingência serão elaborados de forma preventiva e constituirão prioridade para as três Instâncias.

» **coordenará** os **Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária** e **definirá as normas** para sua constituição, seu funcionamento, seus programas de capacitação, treinamento, hierarquia e competências específicas.

⇒ Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária serão constituídos, preferencialmente, por tipo de problema sanitário ou fitossanitário.

» Para o funcionamento dos Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **garantirá equipes mínimas, capacitação permanente** e **condições de mobilização** para atuar nas ações de controle de emergências sanitárias e fitossanitárias.

#### As Instâncias Intermediárias e Locais:

» implantarão **sistema de alerta e comunicação** para notificação de riscos e para troca de informações que facilitem ação de avaliação e gestão dos riscos por parte dos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

» institucionalizarão e coordenarão os Grupos Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária.

⇒ Para sua atuação, os Grupos Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

#### As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

» desenvolverão mecanismos de **mobilização, articulação e organização da comunidade local**, na formulação, implementação e avaliação das políticas sanitárias ou fitossanitárias.

#### Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária:

» atuarão como **órgãos operativos e auxiliares** às atividades das autoridades competentes, funcionando como força-tarefa;

» iniciarão suas atividades de campo com a **declaração de estado de alerta** ou de **emergência sanitária** ou fitossanitária;

» estarão **permanentemente articulados** e em **estado de prontidão**, podendo realizar as ações preventivas e corretivas recomendadas à contenção do evento sanitário ou fitossanitário.



Os **programas de capacitação e treinamento** dos Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária serão coordenados pelo **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, como Instância Central e Superior, observando planos de contingência, de controle e de emergência.



## Da Saúde Animal

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá **SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE SAÚDE ANIMAL**, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, e **desenvolverá as seguintes atividades**, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária;

IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para doenças de impacto;

V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação zoossanitária e banco de dados correspondente;

VI - planejamento, coordenação e realização de estudos epidemiológicos para doenças de interesse em saúde animal;

VII - realização de estudos e análises de dados zoossanitários e investigações epidemiológicas;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de animais, de produtos veterinários, de materiais de multiplicação animal, de produtos destinados à alimentação animal, produtos entre outros;

IX - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas às quarentenas animais e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas com a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais;

XI - estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

XII - designação e habilitação de pontos específicos de entrada no território brasileiro de animais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada;

XIII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à saúde animal;

XIV - coordenação do sistema de alerta zoossanitário para notificação de riscos para a saúde animal e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.



## Da Sanidade Vegetal

Art. 38. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá **SERVIÇO DE PROMOÇÃO DA SANIDADE VEGETAL**, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as **seguintes atividades**, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando a erradicação ou o estabelecimento de área livre;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância fitossanitária;

IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para pragas regulamentadas;

V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação fitossanitária e banco de dados correspondente;

VI - estabelecimento dos requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos;

VII - realização de estudos e análises de dados e investigações fitossanitários correspondentes;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos;

IX - planejamento, coordenação, execução das atividades relacionadas à quarentena vegetal e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - estabelecimento de procedimentos de controle que auxilie a gestão em sanidade vegetal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;

XI - designação e habilitação de pontos específicos de entrada no território brasileiro de vegetais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada;

XII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à sanidade vegetal;

XIII - regulamentação dos critérios e diretrizes para prestação de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários; e

XIV - coordenação do sistema de alerta fitossanitário para notificação de riscos para a fitossanidade e para o ambiente.



## Da Educação Sanitária



**Educação sanitária** ⇒ atividade estratégica e instrumento de defesa agropecuária no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

**Objetivo:** garantir o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento dos objetivos deste Regulamento.

**Educação sanitária** em defesa agropecuária é o **processo ativo e contínuo** de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de **educar e desenvolver consciência** crítica no público-alvo.

### As três Instâncias:

- » disporão de **estrutura organizada** para as ações de educação sanitária em defesa agropecuária.
- » **poderão apoiar atividades** de educação sanitária realizadas por serviços, instituições e organizações públicas e privadas.

### O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- » desenvolverá, de forma continuada, gestão de planos, programas e ações em educação sanitária em defesa agropecuária, de forma articulada com as demais Instâncias e com os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.
- » instituirá, regulamentará, coordenará e avaliará periodicamente o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.
- » apoiará as ações de educação sanitária em defesa agropecuária dos segmentos públicos e privados da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, e das instituições de ensino e de pesquisa, desde que estejam em conformidade com o que determina o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.



O **Programa Nacional** terá, entre outras, as **seguintes diretrizes**:

- I - promoção da compreensão e aplicação da legislação de defesa agropecuária;
- II - promoção de cursos de educação sanitária;



III - formação de multiplicadores;

IV - promoção de intercâmbios de experiências; e

V - utilização dos meios de comunicação como instrumento de informação e de educação.



## Da Gestão dos Laboratórios

As autoridades competentes, em cada Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, designarão os **laboratórios credenciados** para análise das amostras de controles oficiais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.



**Laboratórios Nacionais Agropecuários** ⇒ são os laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Laboratórios Nacionais Agropecuários e os laboratórios públicos e privados credenciados ⇒ constituem a **Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Os Laboratórios serão **organizados em rede**, de **forma hierarquizada e regionalizada**, tendo como fundamento para a sua estruturação:

- ⇒ o nível de complexidade de suas instalações laboratoriais;
- ⇒ os critérios epidemiológicos, sanitários, demográficos e geográficos que orientem a delimitação de suas bases territoriais; e
- ⇒ as atividades na sua respectiva jurisdição.

O **credenciamento** de laboratórios atenderá à demanda por análises ou exames, aos grupos de análises ou espécimes específicos.

A **autoridade competente** que credenciar o laboratório poderá, a qualquer tempo, **cancelar este credenciamento** quando deixarem de ser cumpridas as condições previstas no sistema de credenciamento.

Qualquer laboratório, seja público ou privado, uma vez credenciado por uma das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, pode ser **designado como referência**, por um ou mais escopos, atendendo aos requisitos exigidos.

**Instância Intermediária**, ao designar um laboratório como referência, por escopo, para atuar na sua esfera de competência, empregará **procedimento documentado** para verificar o cumprimento de critérios definidos por essa Instância, visando a reconhecer e a aceitar formalmente a competência analítica desse laboratório.

As Instâncias Intermediárias e Locais podem estabelecer acordo de **cooperação técnica** com laboratórios de referência situados em outras unidades da Federação.

Fica **proibida a manipulação** de qualquer **organismo patogênico de alto risco** sem a existência de laboratório com nível de biossegurança adequado e sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.



## Do Trânsito Agropecuário



É **OBRIGATÓRIA** a **fiscalização do trânsito** nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua **documentação** de trânsito obrigatória.

A fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito nacional e internacional de animais, vegetais ⇒ serão exercidos mediante **procedimentos uniformes**, em todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

As **autoridades responsáveis** por transporte ⇒ assegurarão condições de acesso das equipes de fiscalização sanitária agropecuária às áreas de embarque e desembarque de passageiros e recebimento e despacho de cargas.



O **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** ⇒ estabelecerá as normas e coordenará a fiscalização do **trânsito nacional e internacional**, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos.

As **Instâncias Intermediárias** ⇒ atuarão na fiscalização agropecuária do **trânsito interestadual** e coordenarão a **fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal**.

**Instâncias Locais** ⇒ atuarão na **fiscalização agropecuária no âmbito de sua atuação** e regulamentarão e coordenarão o **trânsito intramunicipal**.

A **fiscalização do trânsito** agropecuário nacional e internacional incluirá, entre outras medidas, a exigência de apresentação de **documento oficial** de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, o qual conterá a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação.

## Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual



Os critérios técnicos para estabelecer a **classificação ou categorização de risco** de disseminação e estabelecimento de pragas e doenças regulamentadas serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com base nos seguintes fatores:

- I - características epidemiológicas específicas das pragas e doenças;
- II - histórico da ocorrência de casos ou focos das pragas ou doenças;
- III - histórico das inconformidades verificadas na fiscalização do trânsito;
- IV - definição da área geográfica incluída no programa a que se aplica a classificação ou categorização;
- V - avaliação da condição zoossanitária ou fitossanitária nas áreas geográficas e das respectivas fronteiras, a serem classificadas ou categorizadas;
- VI - estrutura, operacionalização e desempenho dos programas de prevenção, erradicação e controle de pragas e doenças;
- VII - organização do sistema de vigilância sanitária agropecuária;
- VIII - condições e eficiência da fiscalização do trânsito agropecuário; e
- IX - grau de articulação das estruturas de apoio institucional, incluindo a rede laboratorial.

O **planejamento das ações** e a aplicação de **medidas sanitárias e fitossanitárias** ⇒ estarão baseadas na classificação ou **categoria de risco**.

A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, serão definidas **rotas de trânsito** e **pontos específicos de ingresso e egresso** de vegetais, animais, produtos básicos e outros artigos regulamentados, que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação ou dispersão de determinada praga ou doença.

Instâncias Intermediárias ⇒ instalarão **postos de fiscalização sanitária e fitossanitária** interestaduais ou inter-regionais, fixos ou móveis, para fiscalização do trânsito, incluindo, entre outras medidas, os



mecanismos de interceptação e exclusão de doenças e pragas, destruição de material apreendido, em estreita cooperação com outros órgãos, sempre que necessário.

Nos casos de **identificação de pragas**, doenças ou vetores e veículos de pragas ou doenças de alto potencial de disseminação ⇒ o material infestado será imediatamente **destruído ou eliminado**.

As **instâncias** responsáveis pelo controle de trânsito, em sua área de abrangência, identificarão e **informarão ao Ministério da Agricultura**, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, os **locais e instalações** destinados a **operações de fiscalização**, inspeção, desinfecção, desinfestação, destruição ou eliminação do material apreendido.

As **autoridades competentes** das Instâncias Intermediárias e Locais, ao controlar o trânsito agropecuário, verificarão o **cumprimento das obrigações** definidas neste Regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.

A autoridade competente das Instâncias Intermediárias organizará sua atuação e a das Instâncias Locais, com base nos planos plurianuais elaborados nos termos deste Regulamento e com base na categorização ou classificação de riscos.

Os **CONTROLES** abrangerão todos os **aspectos da legislação sanitária** para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Os controles serão realizados em **todas as rotas de trânsito** de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos, mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença.

Os **servidores públicos das Instâncias Intermediárias** serão **autoridades competentes** para fiscalizar o trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença, na circulação entre as unidades da Federação.



Os **controles sanitários agropecuários oficiais** incluirão, a critério da autoridade competente, o **controle documental**, de origem e físico.

A **frequência** e a **natureza desses controles** ⇒ fixadas em normas específicas das três Instâncias.

A frequência com que os controles físicos serão efetuados dependerá dos:

- » riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;
- » antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao produto em questão; e
- » controles efetuados pelos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal.



As **amostras** retiradas pela fiscalização do trânsito agropecuário serão manuseadas de forma a garantir a sua **validade analítica**.



O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá e divulgará **lista de produtos agropecuários de risco associado a pragas e doenças**, e que exigem controles e notificação prévia de trânsito entre Instâncias de origem e de destino.

As Instâncias responsáveis pela administração das barreiras de fiscalização sanitária agropecuária suprirão as condições mínimas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária no trânsito interestadual, intermunicipal e intramunicipal.

Em caso de **indícios de descumprimento da legislação** ou de dúvidas quanto à identidade ou o destino da produção, carga ou remessa, ou à correspondência entre a produção, carga ou remessa e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente nos postos sanitários agropecuários poderá **reter a remessa ou partida**, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.



#### **A autoridade competente:**

» reterá oficialmente os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal transportados, que não cumpram os requisitos da legislação.

» notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

» adotará, a seu critério, as seguintes medidas:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal sejam submetidos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos, sacrificados ou destruídos; e

II - destinar os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado.

No caso de **equipamentos e implementos agrícolas** que possam disseminar doenças e pragas, a autoridade competente condicionará a liberação à sua **desinfecção** ou **desinfestação**.

No caso da detecção de inconformidades, a autoridade competente notificará as demais Instâncias envolvidas e prestará informações definidas em normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

A autoridade competente assegurará que os **tratamentos especial** ou **quarentenário** sejam realizados em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aplicáveis.

O **prazo máximo** para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de **quinze dias**.



O prazo poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

Decorrido o prazo de quinze dias, se a **reexpedição não tiver sido feita**, salvo demora justificada, a remessa deve ser **devolvida, sacrificada ou destruída**.

A autoridade competente cientificará o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, das suas decisões, preferencialmente mediante sistema eletrônico oficial.

Os responsáveis pela contratação dos serviços de transporte e o transportador de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas responderão pelas **despesas incorridas** em decorrência das decisões das autoridades competentes.



## Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional



As atividades de **VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA** de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade **PRIVATIVA** do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **coordenará e executará as atividades** do sistema de vigilância agropecuária internacional.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o **comitê gestor** do sistema de vigilância agropecuária internacional e os **subcomitês** do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes.

Os **Fiscais Federais Agropecuários** são as **autoridades competentes** para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

As **normas gerais de vigilância agropecuária internacional** são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados.

Os **controles oficiais** abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária agropecuária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Os controles oficiais serão realizados em **locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os **corredores de importação e exportação** de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infraestrutura e de recursos humanos.

Os **controles sanitários** agropecuários oficiais para exportação e importação incluirão, a critério da autoridade competente, o **controle documental, de identidade e físico**, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.



## ACORDE!

A **frequência e a natureza** desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e dependerá:



- I - dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;
- II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores; e
- III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

As **amostras** devem ser manuseadas de forma a garantir a sua **validade analítica**.

Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações **notifiquem previamente a sua chegada** e natureza, conforme norma específica.

Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Em caso de **indícios de descumprimento** ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá **reter a remessa ou partida**, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

⇒ A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.



A **autoridade competente** poderá:

I - ordenar que os animais, vegetais e produtos de origem animal e vegetal, sejam **sacrificados ou destruídos**, sujeitos a **tratamento especial\*** ou **quarentenário, devolvidos** ou **reexportados**;

» **tratamento ou transformação** que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

» **transformação**, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

II - ordenar que os animais, vegetais e produtos de origem animal e vegetal sejam **destinados para outros fins** que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - **notificar** os demais serviços aduaneiros das **suas decisões de rechaço** e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

A autoridade competente assegurará que o **tratamento especial** ou **quarentenário** seja efetuado em **estabelecimentos oficiais ou credenciados** e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.



O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitirá a **reexportação de uma remessa**, desde que:

- I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e
- II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

O **prazo máximo** para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de **quinze dias**.

Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser **destruída**.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, **notificará os serviços aduaneiros das suas decisões**, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

Os **responsáveis pela importação** de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal **proverão as despesas** decorrentes das decisões das autoridades competentes.

As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.



Os **serviços aduaneiros não permitirão** a **introdução ou o manuseio** de remessas de **animais, vegetais, sem a concordância** do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

» Informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.

» **Notificará**, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, **aos serviços aduaneiros** e aos importadores e indicará **se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional** antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Serão estabelecidas, nos termos deste Regulamento, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.



## Das Certificações

Compete às **três Instâncias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, **monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária**, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

Os **processos de controles** ⇒ assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por **códigos** que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

**Fiscais Federais Agropecuários** ⇒ responsáveis pela emissão dos **certificados oficiais** agropecuários exigidos pelo comércio internacional.

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** ⇒ instituirá e coordenará bancos de dados de informações relativas à certificação.

Será implantado o **cadastro nacional dos responsáveis técnicos habilitados a emitir a certificação** sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade, a permissão de trânsito de vegetais e guias de trânsito de animais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e pela legislação pertinente.



O **processo de certificação** observará:

- I - os modelos de certificados previstos nas normas vigentes;
- II - os requisitos sanitários e fitossanitários e o respaldo legal para Certificação;
- III - as qualificações dos responsáveis pela certificação;
- IV - as garantias e a confiabilidade da certificação, incluindo a certificação eletrônica;
- V - os procedimentos para emissão, acompanhamento, desdobramento, cancelamento, retificação e substituição de certificados; e
- VI - os documentos que devem acompanhar a partida, remessa ou carga, após a realização dos controles oficiais.



Nos casos em que for **exigida certificação**, deverá ser assegurado que:

- I - existe **relação e rastreabilidade garantida** entre o certificado e a remessa, o lote, o item ou a partida;
- II - as **informações** constantes do certificado são **exatas e verdadeiras**; e
- III - os requisitos específicos relativos à certificação foram atendidos.

### Dos Cadastros e Dos Registros



Sobre o **CADASTRO** é importante saber:

- » Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ⇒ definirá os procedimentos a serem observados para o **cadastro de estabelecimentos** ou **organizações**.
- » O cadastro é **obrigatório**;
- » Será efetuado pelos **serviços oficiais** da esfera competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- » Conterá **identificação individual única** no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que identificará o interessado em todos os processos de seu interesse;

As autoridades competentes, nas três Instâncias manterão atualizado o cadastro de estabelecimentos e produtores.

Sobre o **REGISTRO** é importante saber:

- » O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ⇒ definirá os procedimentos a serem observados para o **registro de estabelecimentos, organizações ou produtos**.
- » A **concessão do registro** pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária envolverá **fiscalização e auditoria oficial**, com o objetivo de verificar se as exigências legais e os requisitos deste Regulamento foram atendidos.
- » O registro será **utilizado exclusivamente para a finalidade para a qual foi concedido**, sendo proibida a sua transferência ou utilização em outras unidades ou em outros estabelecimentos.
- » O estabelecimento registrado fica obrigado a adquirir apenas **material que esteja em conformidade** com as exigências da legislação vigente.
- » O estabelecimento registrado fica obrigado a **cooperar e a garantir o acesso às instalações** de pessoas habilitadas para realização de inspeção, fiscalização, auditoria, colheita de amostras e verificação de documentos.



## Do Credenciamento de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ⇒ definirá procedimentos a serem observados no **credenciamento de empresas ou organizações** interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais.

» Sempre que receber **pedido de credenciamento** ⇒ a autoridade competente efetuará **visita ao local** e emitirá **laudo de vistoria** e relatórios pertinentes na forma regulamentada.

» A autoridade competente credenciará o prestador de serviço, desde que esteja demonstrado o **cumprimento dos requisitos pertinentes** da legislação sanitária agropecuária e das demais exigências legais.

» Cabe à autoridade competente avaliar se o prestador de serviço atende aos requisitos de procedimentos, pessoal, infraestrutura, equipamentos, conhecimento técnico e outras exigências legais.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **fiscalizará**, a seu critério, as atividades do prestador de serviço.

» Caso detecte **deficiências ou inconformidades** ⇒ adotará medidas corretivas previstas, podendo suspender a prestação dos serviços credenciados até a correção das deficiências, em prazo definido.

» Decorrido o prazo definido e mantidas as deficiências e inconformidades ⇒ será iniciado processo de **descredenciamento da empresa** ou organização, assegurando o direito de defesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades definidas na legislação pertinente.

» Na reincidência de inconformidades ou deficiências e nos casos de constatação de inconformidades e deficiências consideradas graves ⇒ o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **suspenderá o credenciamento** imediatamente e iniciará processo de descredenciamento.



Ao **prestador de serviço** credenciado competirá:

I - **atender aos critérios**, diretrizes, parâmetros e especificações de serviços, materiais e produtos, instalações físicas, componentes de equipamentos e modalidades de aplicação dos tratamentos e procedimentos, e medidas de segurança, conforme normas específicas;

II - **colocar à disposição** da fiscalização sanitária agropecuária, das três Instâncias, sempre que solicitada, **documentação** que comprove o credenciamento, a relação de produtos e equipamentos utilizados, e o histórico das atividades e dos serviços realizados;

III - **assegurar o acesso às suas instalações**, para que a autoridade competente efetue visita ao local e emita laudo de vistoria e relatórios pertinentes, na forma regulamentada, quando da solicitação de credenciamento ou a qualquer tempo;

IV - **comunicar à Instância** correspondente quaisquer **alterações das informações** apresentadas em seu credenciamento, as quais serão submetidas à análise para aprovação e autorização;

V - **manter os registros e controles** dos processos e serviços prestados e realizados, por um período mínimo de cinco anos; e

VI - **garantir supervisão por responsável técnico**, observando legislação sanitária agropecuária vigente.

### Da Habilitação de Profissionais e Reconhecimentos

As **três Instâncias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão **habilitar profissionais** para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Caberá às respectivas Instâncias **promover e fiscalizar a execução das atividades** do profissional habilitado.



A **emissão de documentos** e prestação de serviços por **profissionais privados habilitados** será permitida em casos especiais regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando as demais legislações específicas.

## Do Atendimento aos Compromissos Internacionais

As **três Instâncias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária são responsáveis pelo **atendimento aos compromissos e obrigações** decorrentes de **acordos internacionais** firmados pela União, relativos às atividades de sanidade agropecuária.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ⇒ coordenará e acompanhará a implementação de decisões relativas ao interesse do setor agropecuário nacional, de organismos internacionais e de acordos com governos estrangeiros.



O **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, como Instância Central e Superior, sem prejuízo dos seus direitos e obrigações nos foros internacionais, **deverá**:

- I - contribuir para a **formulação** consistente de **normas técnicas internacionais** relativas aos produtos agropecuários e alimentos para animais, e de normas sanitárias e fitossanitárias;
- II - promover a **coordenação dos trabalhos** sobre normas propostas por organizações internacionais relativas à defesa agropecuária, quando justificada;
- III - contribuir, sempre que relevante e adequado, para a **elaboração de acordos** sobre o reconhecimento da equivalência de medidas específicas relacionadas com os produtos de origem animal e vegetal, e os alimentos para animais;
- IV - prestar **especial atenção às necessidades específicas de desenvolvimento** e às necessidades **financeiras e comerciais** das unidades da Federação, com vistas a garantir que as normas internacionais não criem obstáculos às suas exportações; e
- V - **promover a coerência entre as normas técnicas** internacionais e a legislação de atenção à sanidade agropecuária, assegurando simultaneamente que o nível de proteção não seja reduzido.



## Da Formação de Pessoal

As **três Instâncias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão responsáveis pela **capacitação do seu corpo de profissionais**.

**Eventos de capacitação** ⇒ desenvolver abordagem harmônica dos controles oficiais, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.



O **programa de capacitação e treinamento** abordará, entre outros, os seguintes **temas**:

- I - **legislações** nacional e internacional relativas à sanidade agropecuária;
- II - **métodos e técnicas de controle**, a exemplo da auditoria de sistemas concebidos pelos operadores, para dar cumprimento à legislação sanitária agropecuária;
- III - **métodos e técnicas de produção e comercialização** de insumos, inclusive de alimentos para animais, e de produtos de origem animal e vegetal;
- IV - meios, métodos e técnicas pedagógicas e de **comunicação**, para execução das atividades dos educadores sanitaristas com os componentes da cadeia produtiva e da sociedade em geral; e
- V - outras **ações específicas de competência de cada instância**, a serem definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Os eventos de capacitação podem ser abertos a **participantes de outros países**.

A **autoridade competente** das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária garantirá que todo o seu **pessoal encarregado** dos controles oficiais:

- I - tenha formação profissional exigida para as atividades de sanidade agropecuária;
- II - receba, na respectiva esfera de atuação, capacitação e mandatos adequados para exercer as suas funções com competência, independência e isenção;
- III - mantenha-se atualizado na sua esfera de competência e, se necessário, receba regularmente formação suplementar; e
- IV - esteja apto a trabalhar em cooperação multidisciplinar.



## Da Análise de Risco



A **análise de risco** será o **método básico** utilizado na definição dos procedimentos de atenção à **sanidade agropecuária**.

» As **medidas sanitárias e fitossanitárias** serão baseadas em **análise de risco**, exceto quando não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.

» Nas análises de risco, serão levadas em consideração as **informações científicas disponíveis**, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência de pragas ou doenças específicas, a existência de áreas e locais livres de pragas ou doenças, as condições ambientais e ecológicas e os regimes de quarentena.

» A determinação da medida a ser aplicada para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, para determinado risco, deverá considerar o **dano potencial** à saúde animal e à sanidade vegetal, as **perdas econômicas** no caso do ingresso, estabelecimento e disseminação de uma praga ou doença, os custos de controle e erradicação no território, e a **relação custo e benefício** de enfoques alternativos para limitar os riscos.

As **autoridades competentes** das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão estabelecer procedimentos para **identificação de riscos**, nas áreas de sua competência.

As **medidas corretivas** necessárias para determinar nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para um local, Município, região ou Estado, para um risco identificado, serão **compatíveis** com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o comércio entre as áreas e localidades envolvidas.

Nos casos em que a evidência científica for insuficiente para as análises de risco  $\Rightarrow$  poderão ser adotadas, provisoriamente, medidas sanitárias ou fitossanitárias de proteção, com base em **outras informações disponíveis**, incluindo as oriundas de organizações internacionais de referência e de medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por outros países.



» Serão realizadas **análises de risco** para **autorização de importação** de animais, vegetais e produtos, sempre que a condição sanitária ou fitossanitária do país de origem, ou de seus países vizinhos, assim determinar, ou em caso de descumprimento das condições sanitárias ou fitossanitárias estabelecidas.

» O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento analisará as regiões brasileiras, formulará diagnósticos e proporá linhas de ação como estratégia para o desenvolvimento do agronegócio local, regional ou nacional, com base nos estudos

de análise de risco.

## Da Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle



Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de **Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC**, conforme normas específicas.

Os **produtores** de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, **devem**:

- I - **fornecer** à autoridade competente as **provas da observância do requisito estabelecido**, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade;
- II - assegurar que todos os **documentos** que descrevem os processos desenvolvidos estejam **sempre atualizados**; e
- III - **conservar** quaisquer outros **documentos e registros**, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Serão definidas **condições especiais** para **pequenos produtores** de animais e vegetais, estabelecendo a utilização de processos citados nas diretrizes, para aplicação dos princípios do APPCC

As condições devem especificar o período em que os produtores de animais e vegetais deverão conservar documentos e registros.

Serão reconhecidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atos específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ações, programas e projetos implantados com o objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC.



### Da Elaboração de Normas Complementares de Boas Práticas

As **três Instâncias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão **normas complementares de boas práticas** para a sanidade agropecuária, incluindo procedimentos-padrão de higiene operacional para viabilizar a aplicação dos princípios de análise de risco de pragas e doenças, e análise de perigos e pontos críticos de controle.

O **Conselho Nacional de Política Agrícola** aprovará as **normas complementares** nacionais e estaduais, e determinará suas **revisões periódicas**.

O **objetivo da revisão** é assegurar que as normas complementares continuem a ser aplicadas objetivamente e incorporem os desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

Os títulos e as referências das normas complementares nacionais serão publicados e divulgados em todo o território nacional

As normas complementares nacionais de boas práticas serão elaboradas **por cadeia produtiva**, e com a participação dos produtores e demais agentes dessa cadeia, considerando também as normas complementares de práticas pertinentes dos organismos internacionais de referência.

As **Instâncias Intermediárias** poderão elaborar, a seu critério e observando interesses específicos, as suas **próprias normas complementares de boas práticas**, as quais serão enviadas para o conhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e das demais Instâncias Intermediárias.



## Do Controle Laboratorial



Art. 88. Os **métodos de análise** devem obedecer aos seguintes critérios:

- I - exatidão;
- II - aplicabilidade (matriz e gama de concentrações);
- III - limite de detecção;
- IV - limite de determinação;
- V - precisão;
- VI - recuperação;
- VII - seletividade;
- VIII - sensibilidade;
- IX - linearidade;
- X - incerteza das medições; e
- XI - outros critérios que possam ser selecionados, consoante as necessidades.

» Os métodos de análise uniformemente aplicáveis a vários grupos de produtos serão preferidos em relação aos métodos aplicáveis unicamente a produtos específicos.



## Das Amostras

Os **métodos de amostragem e de análise** utilizados nos controles oficiais devem respeitar as normas brasileiras aplicáveis.

### Os métodos de análise:



» Serão **validados em laboratório**, observando regra nacional ou protocolo internacionalmente recomendado.

» Na ausência de normas nacionais, ou de normas ou protocolos reconhecidos internacionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprovará normas ou instruções, definindo métodos adequados para cumprir o objetivo pretendido.

» As **autoridades competentes** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para **garantir o direito de os produtores** de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, **solicitarem o parecer de outro perito credenciado**, na forma regulamentada, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência.



» **Não se aplicam os procedimentos de contraprova** e parecer de outro perito, quando se tratar de **riscos associados** a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.

As amostras serão adequadamente coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas, de forma a garantir a sua validade analítica.

## Dos Controles do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizará **auditorias gerais e específicas** nas **demais Instâncias**, com o objetivo de avaliar a **conformidade dos controles e atividades** efetuados com base nos planos nacionais de controle plurianuais.

⇒ O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode **nomear peritos** das Instâncias Intermediárias ou Locais, se necessário, para executar ou apoiar as auditorias gerais e específicas nas demais Instâncias.

As auditorias gerais e específicas serão organizadas em articulação e cooperação com as autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais.

As auditorias gerais serão **efetuadas regularmente**, com base nos planos de controle plurianuais.

Poderão ser solicitadas, antes das auditorias gerais, **informações atualizadas dos controles sanitários** agropecuários elaborados pelas Instâncias Intermediárias e Locais.



As **auditorias e inspeções específicas** destinam-se a:

- I - **avaliar a aplicação do plano nacional de controle plurianual**, da legislação em matéria de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e da legislação em matéria de sanidade vegetal e saúde dos animais, e podem incluir, se for o caso, inspeções no local dos serviços oficiais e das instalações associadas à cadeia produtiva objeto da auditoria;
- II - **avaliar as condições de funcionamento** e a organização dos trabalhos das Instâncias Intermediárias e Locais;
- III - identificar, avaliar e propor **planos de contingência** ou de emergência, para problemas relevantes, críticos ou recorrentes nas Instâncias Intermediárias e Locais; e
- IV - investigar **situações de emergência**, problemas emergentes, resolução de planos de contingências ou aperfeiçoamentos adotados nas Instâncias Intermediárias e Locais.

As **Instâncias Intermediárias e Locais** deverão:

- I - **participar das auditorias** gerais e específicas, realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;
- II - realizar suas **próprias auditorias** gerais e específicas;
- III - adotar **medidas corretivas**, atendendo às recomendações resultantes das auditorias;
- IV - prestar toda a **assistência necessária** e fornecer toda a documentação e qualquer outro apoio técnico solicitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior; e
- V - **garantir** aos auditores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, o **acesso a todas as instalações** ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas de informação, relevantes para a auditoria.

» O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, avaliará, a **qualquer tempo**, a **condição sanitária ou fitossanitária**, ou a **equivalência dos sistemas** sanitários agropecuários, adotadas pelas instâncias intermediárias e locais.



## Do Controle de Importação e Exportação

O **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, como Instância Central e Superior, elaborará e **atualizará lista de pragas e doenças**, com base em análise de risco, as quais estarão sujeitas a controles oficiais nos pontos de ingresso do território nacional, a critério das autoridades.

As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizarão **controles oficiais** para **verificar a conformidade** com os aspectos da legislação em matéria de importação e exportação, definidos neste Regulamento.



O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá, em normas específicas, por país, **controles especiais prévios à exportação para o Brasil** de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar o atendimento dos requisitos e demais exigências deste Regulamento.

» A **aprovação** será aplicável aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal **originários de país**, desde que tenha **acordo sanitário com o Brasil**, e será concedida para um ou mais produtos.

» Sempre que tenha sido concedida a aprovação, os **controles** na importação serão **simplificados** e expeditos em **conformidade com o risco associado** e com as regras específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



» Os **controles prévios à exportação** realizados no país de origem **permanecem eficazes**, podendo, a critério da autoridade competente, ser **solicitada a realização de novos controles oficiais** para certificar a sanidade, a fitossanidade e a qualidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados.

» A **aprovação** referida será **concedida**, desde que:

I - auditorias ou procedimentos oficiais comprovem que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e **produtos** de origem animal e vegetal, exportados para o Brasil, **cumprem os requisitos do Decreto 5.741/06 ou requisitos equivalentes**; e

II - **controles efetuados no país de origem**, antes da expedição, sejam considerados suficientemente **eficientes e eficazes** para substituir ou reduzir os controles documentais, de identidade e físicos.

- » A aprovação identificará a **autoridade competente do país de origem**, sob cuja responsabilidade os controles prévios à exportação são efetuados.
- » A autoridade competente ou o organismo de controle especificado na aprovação do país exportador são **responsáveis pelos contatos com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**.
- » A autoridade competente ou o organismo de controle do país exportador assegurarão a certificação oficial de cada remessa controlada, antes da respectiva entrada em território nacional.
- » A aprovação especificará modelo para os certificados.
- » Quando os controles oficiais das importações sujeitas ao procedimento referido revelarem qualquer **descumprimento** ao Decreto 5.741/06, as autoridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **ampliarão as verificações e os controles**, observando a gravidade do descumprimento, realizando novas análises de riscos e notificando, de imediato, os países exportadores, segundo os acordos sanitários agropecuários.
- » **Persistindo o descumprimento** referido no § 9º, ou constatado que o descumprimento coloca em risco os objetivos deste Regulamento, inclusive a sanidade agropecuária, **deixa de ser aplicável**, imediatamente, o **regime de controle simplificado** ou expedito.

No que se refere à exportação ou reexportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, deverão ser observados os requisitos do Decreto 5.741/06 e da legislação sanitária agropecuária vigente, além das exigências legais dos países importadores.



O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá **normas específicas** para a **execução dos controles** da importação para:

- I - animais e vegetais sem valor comercial, quando for utilizado meio de transporte internacional;
- II - isenções ou condições específicas aplicáveis a determinados procedimentos de processamento, industrialização e imediata reexportação;
- III - produtos de origem animal e vegetal, para abastecimento da tripulação e dos passageiros de meios de transporte internacionais;
- IV - insumos, inclusive alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, encomendados por via postal, pelo correio, por telefone ou pela rede mundial de computadores, e entregues ao consumidor;



V - alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, transportados por passageiros e pela tripulação de meios de transporte internacionais;

VI - remessas de origem brasileira, que sejam devolvidas por países importadores; e

VII - documentos que devem acompanhar as remessas, quando tiverem sido recolhidas amostras.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, a qualquer tempo, **avaliar a condição sanitária ou de equivalência da legislação** e dos **sistemas sanitários agropecuários** de países exportadores e importadores, em relação à legislação de defesa agropecuária brasileira.

» O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá nomear, a seu critério, **peritos ou especialistas** para essas tarefas específicas.



As **avaliações incluirão**, entre outras:

I - **consistência e coerência da legislação** de defesa agropecuária do país exportador;

II - **organização e funcionamento dos serviços oficiais**, das autoridades competentes do país exportador, suas competências e sua independência;

III - **qualificação do pessoal** e equipe para o desempenho dos controles oficiais;

IV - infraestrutura **disponível**, incluindo laboratórios e instalações de diagnóstico;

V - existência e funcionamento de **procedimentos de controle**;

VI - situação dos **controles de saúde animal, zoonoses** e no domínio fitossanitário, e procedimentos de notificação de surtos, focos ou eventos de doenças de animais e vegetais; e

VII - garantias que podem oferecer para o **cumprimento dos requisitos** nacionais ou para a equivalência sanitária.

A **frequência da avaliação** sobre as condições sanitárias agropecuárias vigentes nos países exportadores para o Brasil será determinada com base em:

- I - análise de risco dos produtos exportados;
- II - disposições da legislação brasileira;
- III - volume e natureza das importações do país em questão;
- IV - resultados das avaliações anteriores, efetuadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;
- V - resultados dos controles na importação;
- VI - informações recebidas de outros organismos;
- VII - informações recebidas de organismos internacionalmente reconhecidos, como a Organização Mundial de Saúde, o Codex Alimentarius, Convenção Internacional de Proteção de Vegetais e a Organização Mundial de Saúde Animal;
- VIII - detecção de doenças e pragas no país exportador;
- IX - identificação de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis; e
- X - necessidade de investigar situações de emergência num país exportador.

Quando forem identificados **riscos** associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis, na análise de risco, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará, de imediato, **medidas de emergência**.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

» **elaborará relatório** sobre os resultados de cada avaliação efetuada, incluindo recomendações pertinentes.

» poderá **solicitar** aos países exportadores **informações** sobre a organização e a gestão dos sistemas de controle sanitário agropecuário.

⇒ As informações referidas estarão relacionadas aos **resultados dos controles do país exportador**.

⇒ Se um país exportador **não fornecer** essas informações ou se essas informações não forem corretas, o Brasil exigirá, unilateralmente e de imediato, a aplicação dos **controles plenos de importação**, sem quaisquer concessões.



⇒ O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá a forma como as informações serão coletadas, preparadas, organizadas e apresentadas, e as medidas de transição destinadas a dar tempo aos países exportadores para preparar tais informações.

Os **acordos de equivalência** reconhecem que as medidas aplicadas no país exportador oferecem garantias equivalentes às aplicadas no Brasil.



Para a **determinação de equivalência**, serão avaliados:

- I - natureza e conteúdo dos certificados que devem acompanhar os produtos;
- II - requisitos específicos aplicáveis à exportação para o Brasil; e
- III - resultados de auditorias.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará e manterá atualizadas **listas de regiões** ou **estabelecimentos** dos quais são permitidas **importações pelo Brasil, observando o sistema de equivalência**.

O reconhecimento de equivalência será **revogado**, de imediato e de forma unilateral, sempre que deixem de ser cumpridas quaisquer das condições estabelecidas.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a **executar ações conjuntas** e apoiar os **países vizinhos**, em matéria de sanidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, a fim de desenvolver a capacidade institucional necessária para cumprir as condições no Decreto 5.741/06.

### Da Cooperação e da Assistência

A pedido das autoridades competentes das Instâncias Locais e em colaboração com elas, a Instância Intermediária prestará **cooperação e assistência** às Instâncias Locais.

A pedido das autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e em colaboração com elas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, prestará cooperação e assistência às Instâncias Intermediárias.



A **cooperação e assistência** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, **contemplará**, em especial:

- I - esclarecimentos sobre a legislação nacional de defesa agropecuária;
- II - informações e dados disponíveis, em nível nacional, que possam ser úteis para o controle nas Instâncias Intermediárias e Locais para garantir a universalidade, a harmonização, a equidade e a efetividade dos controles e das ações de sanidade agropecuária; e
- III - suporte operacional necessário aos controles de responsabilidade das Instâncias Intermediárias e Locais no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

A Instância Intermediária adotará medidas de assistência emergencial e temporária, em caso de descumprimento, por parte das Instâncias Locais, de obrigações estabelecidas na legislação sanitária agropecuária.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará medidas de assistência emergencial e temporária em caso de descumprimento, por parte das Instâncias Intermediárias, de obrigações estabelecidas na legislação sanitária agropecuária.



A ação de **assistência** pode incluir uma ou mais das seguintes medidas:

- I - adoção de **procedimentos sanitários** ou de quaisquer outras medidas consideradas necessárias para garantir a segurança dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e das normas relativas à saúde dos animais;
- II - **restrição ou proibição** da colocação de produtos no mercado;
- III - **acompanhamento** e, se necessária, determinação de recolhimento, retirada ou destruição de produtos;
- IV - **autorização de utilização de insumos**, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, para fins diferentes daqueles a que inicialmente se destinavam;
- V - **suspensão do funcionamento** ou encerramento da totalidade ou de parte das atividades de produção ou de empresas;
- VI - **suspensão ou cancelamento do credenciamento** concedido; e
- VII - quaisquer outras medidas consideradas adequadas pela autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Todos os procedimentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão ser **documentados**.

## Dos Controles de Crises

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporá de **Manual de Procedimentos de Gestão de Crises** e de **Grupos Especiais de Ação Emergencial** para Sanidade Agropecuária, que observarão normas específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Para a implementação das orientações contidas no Manual de Procedimentos de Gestão de Crises, as **três Instâncias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão, de forma proativa, **planos de contingência e de emergência** que definam as medidas aplicáveis imediatamente, sempre que se verifique risco para a sanidade agropecuária, quer diretamente, quer por intermédio do ambiente.

Os planos de contingência e de emergência especificarão as **autoridades administrativas** que devem intervir, os **respectivos poderes e responsabilidades**, os canais e os procedimentos para a troca de informações entre os diferentes intervenientes.

As Instâncias Intermediárias, em suas áreas de abrangência, revisarão e adequarão os planos de contingência e de emergência às suas condições específicas.

As Instâncias Intermediárias prestarão **assistência mútua**, mediante pedido ou por iniciativa própria, sempre que os resultados dos controles oficiais impliquem adoção de medidas emergenciais em mais de uma Instância Intermediária.

A assistência mútua das Instâncias Intermediárias pode incluir, se for o caso, a **participação em controles no local**, efetuados pela autoridade competente de outras Instâncias Intermediárias.

Sempre que uma autoridade competente das três Instâncias tome conhecimento de caso de descumprimento e esse caso possa ter implicações para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para outra Instância Intermediária, transmitirá imediatamente essas informações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e à outra Instância Intermediária, sem necessidade de pedido prévio.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, suspenderá a aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias injustificadas, ou contrárias à legislação de sanidade agropecuária, entre instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotando medidas pertinentes.



## Do Planejamento



O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, institucionalizará **Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária**, estratégicos e executivos, articulados entre as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os quais serão:

- I - elaborados de **cinco em cinco anos**, com a participação dos segmentos sociais e dos governos envolvidos, com atualizações anuais;
- II - referências para a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal, planos equivalentes dos Governos estaduais e do Distrito Federal e dos Municípios, e seus respectivos programas de ação; e
- III - organizados e executados em **função dos perigos identificados** e relacionados com animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária definirão as **metas**, as **responsabilidades** respectivas de cada Instância, os recursos necessários, inclusive contrapartidas financeiras, e **fontes de financiamento**.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a **forma de aplicação dos recursos** da União, observando a legislação pertinente.

As três Instâncias assumem a responsabilidade pela aplicação dos recursos e total observância dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, acordados conjuntamente.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá **calendário de elaboração e atualização dos Planos Plurianuais** de Atenção à Sanidade Agropecuária, de forma a subsidiar a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal.

O Plano Plurianual de Atenção à Sanidade Agropecuária deve conter **informações gerais** sobre:

- I - objetivos estratégicos do plano e a forma como estes se refletem na atribuição de prioridades e de recursos;
- II - categoria ou classificação de riscos das atividades;
- III - designação das autoridades competentes e respectivas funções, nos diversos níveis de atuação, e os recursos de que dispõem;



- IV - organização e gestão dos controles oficiais, incluindo controles oficiais nos diferentes estabelecimentos;
- V - sistemas de controle aplicados e coordenação entre as autoridades competentes, responsáveis pelos controles oficiais;
- VI - eventual delegação de tarefas;
- VII - métodos para assegurar o respeito aos critérios operacionais;
- VIII - formação do pessoal encarregado dos controles oficiais;
- IX - procedimentos documentados;
- X - organização e funcionamento de planos de contingência e de emergência, em caso de doenças e pragas de impacto, e de outros riscos;
- XI - organização da cooperação e da assistência mútua;
- XII - mecanismos de articulação institucional; e
- XIII - órgãos colegiados e de cooperação e assistência, a exemplo da extensão rural.

Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária podem ser **alterados** durante a sua aplicação. As **alterações** serão efetuadas levando em consideração, entre outros:

- I - aparecimento de novas doenças ou pragas de impacto, ou de outros riscos;
- II - nova legislação e ajustes definidos pela Instância Central e Superior;
- III - alterações significativas na estrutura, na gestão ou no funcionamento das autoridades competentes;
- IV - resultados dos controles oficiais efetuados no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- V - descobertas científicas;
- VI - sugestões de consultorias técnicas realizadas pelas três Instâncias ou de missões técnicas internacionais; e
- VII - resultado das auditorias efetuadas pela Instância Central e Superior.





Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária **contemplarão:**

- I - abordagem coerente, global e integrada da legislação;
- II - prioridades em função de riscos;
- III - critérios para categoria ou classificação de riscos das atividades;
- IV - procedimentos de controle e correção;
- V - compromissos internacionais, multilaterais ou bilaterais, relativos à sanidade agropecuária;
- VI - indicadores nas fases da cadeia produtiva que fornecerão as informações representativas do cumprimento da legislação sanitária agropecuária;
- VII - sistemas de boas práticas, em todas as etapas das cadeias produtivas;
- VIII - sistemas de controle da rastreabilidade;
- IX - sistemas de avaliação de desempenho e dos resultados das ações de controle, com indicadores de desempenho;
- X - normas e recomendações dos organismos internacionais de referência;
- XI - critérios para realização das auditorias; e
- XII - estrutura dos relatórios anuais e informações que neles devem ser incluídas.

**Após o primeiro ano** do início da execução dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária e, posteriormente, a cada ano, serão preparados e publicados **relatórios** indicativos da evolução dos trabalhos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as **seguintes indicações:**

- I - alterações propostas ou introduzidas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- II - resultados dos controles e das auditorias realizados no ano anterior, conforme disposições dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;



III - tipo e número de casos de descumprimento identificados, e localização geográfica dos principais eventos, preferencialmente utilizando mapas eletrônicos; e

IV - recomendações para o aperfeiçoamento da execução das atividades previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária subsequentes.

Art. 124. O relatório deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Política Agrícola, que o encaminhará, com suas recomendações, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o divulgará ao público em geral.



## Dos recursos e do financiamento

É **responsabilidade das três Instâncias** garantir os **recursos necessários** para as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em suas respectivas jurisdições, observando a legislação pertinente.

As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem **cobrar taxas** ou **encargos**, conforme suas respectivas legislações pertinentes, para **cobrir as despesas ocasionadas pelos controles oficiais**, **vedada a duplicidade de cobrança** pelos serviços prestados.

» Sempre que efetue simultaneamente **vários controles oficiais** no **mesmo estabelecimento**, a autoridade competente deve considerá-los como uma **única atividade** e cobrar uma **única taxa**.

» No ato do recolhimento de qualquer taxa relativa ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, será, obrigatoriamente, emitido um **comprovante do pagamento**, na forma regulamentada.

As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem fixar, com base em legislação própria, **taxas diferenciadas** para os serviços que prestam ou **isentá-las** em situações específicas.

As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem tornar **pública a tabela de taxas** cobradas por serviços ou atividades.

As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar as **despesas decorrentes de controles adicionais**, sempre que a detecção de uma não-conformidade dê origem a **controles oficiais** ou **medidas corretivas** que excedam as atividades normais da autoridade competente, observando legislação pertinente.

As atividades que excedem as atividades normais de controle incluem **medidas corretivas** e outros **controles adicionais**, para verificar a dimensão e a solução do problema.



O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá **suspender repasses de recursos** para as Instâncias Intermediárias e Locais nos seguintes casos:

- I - descumprimento deste Regulamento e das demais normas específicas de sanidade agropecuária;
- II - descumprimento das atividades e metas previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, e em projetos específicos, quando não acatadas as justificativas apresentadas pela autoridade das Instâncias Intermediárias ou Local responsável;



- III - falta de comprovação da contrapartida de recursos correspondente;
- IV - emprego irregular dos recursos financeiros transferidos;
- V - falta de comprovação da regularidade e oportunidade da alimentação e retroalimentação dos sistemas de informação epidemiológica; e
- VI - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Após análise das justificativas apresentadas pelas Instâncias Intermediárias e Locais o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá restabelecer o repasse dos recursos financeiros, providenciar assistência sem pedido, manter a suspensão do repasse de recursos, ou sustar o reconhecimento da instância inadimplente.



## Da inspeção de produtos e insumos agropecuários



Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os **Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários**, na seguinte forma:

- I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
- II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e
- III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários.

Os **Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários** desenvolverão **atividades** de:

- I - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- II - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e
- III - auditoria, fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão executadas conforme a legislação vigente de defesa agropecuária e os compromissos internacionais firmados pela União.

As **auditorias**, inspeções e fiscalizações serão efetuadas **sem aviso prévio**, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pela produção.

As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas em **qualquer fase da produção**, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

Excetuam-se das auditorias, inspeções e fiscalizações as relacionadas com **alimentos, bebidas e água para o consumo humano**, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Na inspeção, a critério da autoridade competente, poderá ser adotado o **método de análise de riscos e pontos críticos de controle**.



As auditorias, inspeções e fiscalizações abrangem **todos os produtos de origem animal e vegetal** e insumos agropecuários importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações.

A critério das autoridades competentes, as inspeções poderão ser realizadas de **forma permanente**, nas próprias **instalações industriais ou agroindustriais**.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **coordenará** os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Os **Estados e o Distrito Federal** ⇒ por adesão, poderão integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Os **Municípios** ⇒ por adesão, poderão integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

Para **aderir** aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, as unidades da Federação deverão **adequar seus processos** e **procedimentos de inspeção e fiscalização**.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela **não-adesão** aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas **inspeções e fiscalizações** de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no **âmbito de sua jurisdição**.

» Desde que haja solicitação formal, a União poderá cooperar tecnicamente com os Estados e com o Distrito Federal, da mesma forma que os Estados poderão cooperar com os Municípios.

» O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará **auditorias anualmente** nos serviços de inspeção dos **Estados, do Distrito Federal**, dos **Territórios e dos Municípios**.

» Os Estados realizarão **auditorias anuais** nos **Municípios** em sua jurisdição.



O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários **assegurarão**:

- I - eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, em todas as fases das cadeias produtivas;
- II - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;
- III - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações não tenha quaisquer conflitos de interesses;



IV - existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados, com capacidade adequada para realização de testes, com pessoal qualificado e experiente, em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;

V - existência de instalações e equipamentos adequados e sua manutenção, de forma a garantir que o pessoal possa realizar as inspeções e fiscalizações com segurança e efetividade;

VI - previsão dos poderes legais necessários para efetuar as inspeções e fiscalizações, e adoção das medidas previstas neste Regulamento;

VII - realização de controles e ações de educação sanitária;

VIII - que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para a fiscalização da sua atividade;

IX - ação efetiva de combate a atividades clandestinas; e

X - que os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção se submetam a qualquer inspeção ou fiscalização efetuada nos termos deste Regulamento e apoiem o pessoal da autoridade competente no desempenho da sua missão.

Para integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os Estados e os Municípios ficam obrigados a seguir a **legislação federal** ou dispor de regulamentos equivalentes para inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos.

Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão a responsabilidade de assegurar que os **procedimentos e a organização da inspeção** de produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, se façam por **métodos universalizados e aplicados equitativamente** em **todos os estabelecimentos inspecionados**.



**Auditorias e avaliações técnicas** serão realizadas para **organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização** no território nacional e para buscar o aperfeiçoamento dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, sendo observados os seguintes procedimentos:

I - os serviços públicos de inspeção dos Estados e do Distrito Federal serão avaliados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

II - os serviços públicos de inspeção dos Municípios serão avaliados pelos Estados, observando sua área de atuação geográfica.

As **atividades** dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários que cabem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão exercidas por **instituições públicas** e reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios designarão **servidores públicos** para integrar as equipes para as funções de autoridades responsáveis pelas inspeções e fiscalizações.



A autoridade competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode **delegar competências** relacionadas com **inspeção e fiscalização** a uma ou mais **instituições públicas**.

As autoridades competentes dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários garantirão a **imparcialidade, a qualidade e a coerência** dos controles oficiais.

Sempre que as funções de controle oficial forem atribuídas a diferentes instituições públicas, a **autoridade competente** que delegou as funções assegurará a **coordenação e a cooperação** entre elas.

Art. 141. Serão criados **mecanismos de inter-relacionamento** entre os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, instituições de ensino e pesquisa, para a formação, capacitação e educação continuada dos profissionais integrantes.

## Da Inspeção e da Fiscalização de Produtos de Origem Animal

A **inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal** é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica estabelecida a **obrigatoriedade prévia de fiscalização**, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

A inspeção abrange a **inspeção ante e post mortem** dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer **produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.**

Nenhum **estabelecimento** industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente **registrado no órgão competente**, para fiscalização da sua atividade.



Entende-se por **estabelecimento agroindustrial de pequeno porte** de produtos de origem animal aquele que, **cumulativamente**:

- I - pertence, de forma individual ou coletiva, a **agricultores familiares** ou equivalentes ou a produtores rurais;
- II - é destinado exclusivamente ao **processamento de produtos** de origem animal;
- III - dispõe de **instalações** para:
  - a) abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
  - b) processamento de pescado ou seus derivados;
  - c) processamento de leite ou seus derivados;
  - d) processamento de ovos ou seus derivados; ou
  - e) processamento de produtos das abelhas ou seus derivados; e



IV - possui área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

### Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

A **inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem vegetal** é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá o **estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de bebidas**, que deverá pertencer, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais e dispor de instalações destinadas à produção de bebidas.

Essa definição deverá considerar a **escala de produção** e a **área útil construída**.

O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal tem por objetivo **assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos** de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso.

### Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários

A **inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários** são da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando as atribuições definidas em lei específica.

Ficam instituídos o **Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas** e o **Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários**, estruturados e organizados sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsáveis pelas atividades de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários.

O Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários têm por objetivo **assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agropecuários**, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.



## Da Equivalência dos Serviços

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas necessárias para garantir que **inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal**, e dos insumos, sejam efetuadas de **maneira uniforme, harmônica e equivalente** em todos os Estados e Municípios.



**SE LIGA!**

Considera-se **equivalência de serviços de inspeção** o estado no qual as **medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica** aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os **mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos**.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cuidará que as inspeções e fiscalizações sejam realizadas mediante regras e critérios de controles predefinidos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Os **serviços públicos de inspeção** vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a **verificação e o reconhecimento de sua equivalência** para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Após a análise e a aprovação da documentação exigida, serão realizadas **auditorias nos serviços de inspeção** vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios para reconhecer a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.



**TOME  
NOTA!**

Os **serviços de inspeção** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que **aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários** serão **reconhecidos como equivalentes**, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

» Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão que **todos os produtos**, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, **sejam inspecionados e fiscalizados** com o mesmo rigor.

» As autoridades competentes nos destinos devem **verificar o cumprimento da legislação** de produtos de origem animal e vegetal, por meio de controles não-discriminatórios.

» Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem **solicitar informações técnicas específicas** aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.



» Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, nos termos da sua legislação, aprovarem estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais Estados e Municípios.



São **condições para o reconhecimento da equivalência** e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

- I - formalização do requerimento, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- II - apresentação da lei que instituiu o serviço de inspeção e da sua regulamentação;
- III - apresentação de plano de trabalho do serviço de inspeção
- IV - comprovação de estrutura e de equipe compatíveis com as atribuições; e
- V - apresentação da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço de inspeção.

Os **serviços públicos de inspeção** dos Estados e do Distrito Federal solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a **análise e a aprovação da documentação** para reconhecimento da equivalência.

Competem aos **serviços públicos de inspeção dos Estados** que **aderiram** aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários a **análise da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa** para verificação da equivalência dos **serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios** e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição, antes da aprovação final pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Na hipótese de o serviço público de inspeção do Estado não ter aderido aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição solicitarão diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para reconhecimento da equivalência.

Os **serviços de inspeção vinculados aos Estados**, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal serão periodicamente **submetidos a auditorias técnico-administrativas** pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para aperfeiçoamento desse Sistema e manutenção da adesão.





Os **serviços públicos de inspeção** dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão **desabilitados**, na comprovação dos seguintes casos:

- I - descumprimento das normas e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- II - falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e
- III - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Para **cumprir os objetivos** dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o **planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias** e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.



### Das Disposições Finais

As **autoridades competentes** das **três Instâncias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas **atividades** sejam realizadas com **transparência**, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

As **três Instâncias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as autoridades responsáveis pelos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários **disporão de mecanismo** para **impedir que sejam reveladas informações confidenciais** a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Os **produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios** públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser **comercializados** em **quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio**.

Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, **autorizado a celebrar convênios** com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária.



## QUESTÕES COMENTADAS

1. (IBFC / INDEA-MT – 2022) O Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Sobre a Erradicação e os Controles de Pragas e Doenças contidas nesse decreto, analise as seguintes afirmativas:

I. As estratégias e as políticas de promoção da sanidade e da vigilância agropecuária serão ecossistêmicas e centralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

II. As campanhas nacionais ou regionais de prevenção, controle e erradicação serão compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área, compartimento, zona ou local livre ou área de baixa prevalência de praga ou doença.

III. Os programas de capacitação e treinamento dos Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária serão coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando planos de contingência, de controle e de emergência.

Estão corretas as afirmativas.

- a) I e II apenas
- b) I e III apenas
- c) II e III apenas
- d) I, II e III

### Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Estão corretas as afirmativas II e III apenas.

A **afirmativa I** está **incorreta** pois as estratégias e as políticas de promoção da sanidade e da vigilância agropecuária serão ecossistêmicas e **descentralizadas**, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

2. (CEV-URCA / Prefeitura de Crato - CE – 2021) O Decreto 5.741 de 30 de Março de 2006 organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, tem como atividades permanentes, exceto:

- a) Vigilância e defesa sanitária vegetal;
- b) Vigilância e defesa sanitária animal;
- c) Inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- d) Inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;



e) Fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias, taxaço de preços e impostos de exportação;

### Comentários

A **alternativa E** está incorreta e é o gabarito da questão. O Decreto 5.741 de 30 de março de 2006 organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, cujas atividades são:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

### 3. (INSTITUTO AOCP / Prefeitura de Novo Hamburgo - RS – 2020) O Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, altera que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas de defesa agropecuária a serem observadas

a) na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização.

b) na produção ou na compra a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural.

c) na agroindustrialização realizada por grandes produtores ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo de grandes produtores que não dispõem de instalações para o processamento.

d) para produtores que possuem áreas úteis construídas superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

e) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que está impedido de estabelecer normas específicas de defesa agropecuária para estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal.

### Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. O MAPA estabelecerá **normas específicas de defesa agropecuária** a serem observadas de acordo com o **Decreto nº 8.471, de 2015**:

» **na produção rural** para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;



» **na venda ou no fornecimento** a retalho ou a granel de **pequenas quantidades de produtos** da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e

» **na agroindustrialização** realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

**4. (INSTITUTO AOCP / Prefeitura de Novo Hamburgo - RS – 2020) Considerando o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, assinale a alternativa correta.**

- a) Aprova e Regulamenta a produção animal e vegetal com base agroecológica, e dá outras providências.
- b) Regulamenta os artigos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.
- c) Estabelece limites de utilização de agrotóxicos em culturas transgênicas.
- d) Dispõe sobre a metodologia estatística utilizada em experimentação agrícola e seus resultados para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- e) Estabelece normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fiscalizar e autuar produtores que não dão a destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

**Comentários**

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

**5. (FCC / SEGEP-MA – 2018) No Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, consta que as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais. Entre as competências da Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, são observadas algumas atividades, tais como:**

- a) coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais; manutenção dos informes nosográficos; coordenação e execução das ações de epidemiologia; coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação.
- b) estabelecimento de procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes; desenvolvimento de programas de acompanhamento dos controles oficiais e da vigilância agropecuária; verificação da conformidade dos métodos de amostragem, dos métodos de análise e dos testes de detecção.
- c) vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais; fixação de normas referentes a campanhas de controle e de erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais; realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.



d) cadastro das propriedades; cadastro dos profissionais atuantes em sanidade; cadastro das casas de comércio de produtos de usos agrônomo e veterinário; cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças; inventário das doenças e pragas diagnosticadas.

e) coordenação e compilação das informações referentes às atividades de sanidade agropecuária em seu âmbito de atuação; controle da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados; educação e vigilância sanitária; participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

### Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o artigo 14 do Decreto 5.741/2006 Art. 14. À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e de erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de usos veterinário e agrônomo;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a regulamentação, regularização, implantação, implementação, coordenação e avaliação das atividades referentes à educação sanitária em defesa agropecuária, nas três Instâncias do Sistema Unificado;

VI - a auditoria, a supervisão, a avaliação e a coordenação das ações desenvolvidas nas Instâncias intermediárias e locais;

VII - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam de defesa agropecuária;

VIII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

X - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

XI - a manutenção das normas complementares de defesa agropecuária; e

XII - a execução e a operacionalização de atividades de certificação e vigilância agropecuária, em áreas de sua competência.

**6. (INSTITUTO AOCP / ADEPARÁ – 2018) De acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediária e Locais. Assinale a alternativa que apresenta corretamente os responsáveis pela execução das atividades em cada instância.**

a) Central e Superior: Presidência da República; Intermediária: Governo do Estado, assessorado pela Secretaria de Estado da Agricultura ou similar; Local: Prefeitura do Município.



b) Central e Superior: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados; Intermediária: Órgão com mandato ou atribuição para a execução de atividades relativas à defesa agropecuária, definido pelos Governos Estaduais ou Distrito Federal; Local: Unidade Local de atenção à sanidade agropecuária, que poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, municípios, incluindo microrregião, território, associação de municípios, consórcio de municípios ou outras formas associativas de municípios.

c) Central e Superior: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados; Intermediária: Secretaria de Estado (ou Distrital) de Agricultura ou similar; Local: Unidade Local de atenção à sanidade agropecuária, abrangendo de uma até o limite de 06 (seis) unidades geográficas básicas ou municípios.

d) Central e Superior: Presidência da República, assessorada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Intermediária: Órgão com mandato ou atribuição para a execução de atividades relativas à defesa agropecuária, definido pelos Governos Estaduais ou Distrito Federal; Local: Prefeitura do Município, assessorada pela Câmara de Vereadores.

e) Central e Superior: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados; Intermediária: Secretaria de Estado (ou Distrital) de Agricultura ou similar e seus órgãos colegiados; Local: Unidade Local de atenção à sanidade agropecuária, abrangendo de uma até o limite de 06 (seis) unidades geográficas básicas ou municípios.

### Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. As atividades da **Instância Central e Superior** são exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados.

As atividades das **Instâncias Intermediárias** serão exercidas, em cada unidade da Federação, pelo órgão com mandato ou com atribuição para execução de atividades relativas à defesa agropecuária.

As atividades da **Instância Local** serão exercidas pela unidade local de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada à Instância Intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, Municípios, incluindo microrregião, território, associação de Municípios, consórcio de Municípios ou outras formas associativas de Municípios.

### 7. (INSTITUTO AOCP / ADEPARÁ – 2018) Dentre as atividades relacionadas pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, como competências da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, estão:

a) I - vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais; II - coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais; e III - coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação.

b) I - cadastro das propriedades; II - inventário das populações animais e vegetais; e III - controle de trânsito de animais e vegetais.



- c) I - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças; II - inventário das doenças e pragas diagnosticadas; e III - execução de campanhas de controle de doenças e pragas.
- d) I - elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para transporte e comércio de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos; II - organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para transporte e comércio de produtos e matérias-primas; e III - promover o credenciamento de centros colaboradores.
- e) I - estabelecer procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes; II - desenvolver os programas de acompanhamento dos controles oficiais e da vigilância agropecuária; e III - apoiar à assistência mútua quando os controles oficiais exigirem a intervenção de mais de uma das Instâncias Intermediárias.

### Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o artigo 20 do Decreto 5.741/06 às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção competem as seguintes atividades:

- I - vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais;
- II - coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação e execução das ações de epidemiologia;
- V - coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação; e
- VI - controle da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

**8. (INSTITUTO AOCP / ADAF - AM – 2018) O Decreto Federal 5.741, de 30/03/2006, institui que o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, a(s) seguinte(s) atividade(s):**

- a) a verificação do preço dos produtos agropecuários para o consumidor.
- b) o acompanhamento do custo de produção e valor de comércio dos produtos de origem vegetal.
- c) a inspeção e a classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.
- d) a fiscalização da produção pela agricultura familiar e sua comercialização.
- e) a cobrança dos tributos sobre a produção vegetal e sua comercialização.

### Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

De acordo com o art. 1º § 3º o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:



- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

**9. (INSTITUTO AOCP / ADAF - AM – 2018) As atividades do SUASA, de acordo com o Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, são executadas por 3 instâncias. São elas:**

- a) Federal; Estadual; Municipal.
- b) Local; Mediana; Maior.
- c) SIM; SIE; SIF.
- d) Local; Intermediária; Central e Superior.
- e) Manaus; Amazonas; Brasil.

#### **Comentários**

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias **Central e Superior, Intermediárias e Locais**

**10. (INSTITUTO AOCP / ADAF - AM – 2018) Segundo o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, considerando o trânsito agropecuário, assinale a alternativa correta a respeito das atribuições de cada instância no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.**

- a) O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, como instância intermediária, estabelecerá as normas e coordenará a fiscalização do trânsito nacional e internacional.
- b) As instâncias intermediárias regulamentarão e coordenarão o trânsito intramunicipal.
- c) As instâncias locais atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual.
- d) As instâncias intermediárias atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual.
- e) As instâncias locais regulamentarão e coordenarão a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal.

#### **Comentários**

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.



**11. (INSTITUTO AOCP / ADAF - AM – 2018) O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente,**

- a) vigilância e defesa sanitária vegetal e animal.
- b) inspeção e classificação de produtos apenas de origem vegetal.
- c) inspeção e classificação de produtos apenas de origem animal.
- d) vigilância e defesa sanitária apenas para produtos de origem animal.
- e) fiscalização dos insumos e dos serviços usados apenas nas atividades agrícolas.

**Comentários**

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

De acordo com o art. 1º § 3º o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.



## FILTROS DO SISTEMA DE QUESTÕES

Para complementar as questões acima, o caderno do Sistema de Questões que reforçarão os principais itens do BIZU:

<https://concursos.estrategia.com/cadernos-e-simulados/cadernos/3c7d015e-36df-41a9-b1cd-2366004d4f46>

Desejo a você um grande sucesso nas provas!

Abraço!

**Prof. Ana Paula Salim**



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.